



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas Anual nº 0600231-13.2025.6.21.0000

Interessado: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - RIO GRANDE DO SUL

Relator: DESA. ELEITORAL MARIA DE LOURDES GALVAO BRACCINI DE
GONZALEZ

P A R E C E R

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIRETÓRIO
ESTADUAL. EXERCÍCIO DE 2024. NÃO
APRESENTAÇÃO. OMISSÃO DO PARTIDO
POLÍTICO ESTADUAL E NACIONAL. PERDA DO
DIREITO AO RECEBIMENTO DE RECURSOS DO
FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE
FINANCIAMENTO DE CAMPANHA ATÉ EVENTUAL
REGULARIZAÇÃO PERANTE A JUSTIÇA
ELEITORAL. PARECER PELO JULGAMENTO DAS
CONTAS COMO NÃO PRESTADAS.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do PARTIDO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

COMUNISTA BRASILEIRO no Rio Grande do Sul, autuada de ofício pela Justiça Eleitoral na forma do art. 30 da Resolução TSE nº 23.604/2019, tendo em vista a não apresentação das contas relativas à arrecadação e aplicação de recursos no exercício financeiro de 2024.

Em 04/07/2025, a Secretária Judiciária certificou que “atualmente não há órgão vigente para o PCB-RS” (ID 46030388).

Em seguida, o Meritíssimo Relator, apontando que “compete à esfera partidária imediatamente superior o dever de prestar contas, nos termos do art. 28, §§ 5º e 6º, da Resolução TSE n. 23.604/2019”, determinou “a notificação do órgão partidário nacional, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, para que supram a omissão no prazo de 3 (três) dias” (ID 46032616).

A carta de aviso de recebimento da intimação ao Diretório Nacional, assinada em 20/08/2025, foi juntada aos autos (ID 46085597).

No entanto, o prazo concedido transcorreu sem manifestação, sendo determinada “a imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário ao órgão estadual do Partido Comunista Brasileiro, na forma do art. 30, inc. III, da Resolução TSE n. 23.604/2019” (ID 46124443).

Em 29/01/2026, a Secretaria Judiciária certificou que “já existe registro de suspensão” (ID 46165426) e; em 05/02/2026, a Secretaria de Auditoria



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Interna desse egrégio Tribunal prestou a seguinte informação: a) em relação à conta bancária bancária do Diretório Estadual do PCB no exercício de 2024, verificou-se “o ingresso de R\$ 4.800,00 de recursos provenientes de pessoa física, Nivaldo Venancio da Cunha, identificada com o respectivo CPF”; b) “não há registros sobre eventual emissão de recibos de doação por parte do Diretório Estadual do PCB no ano de 2024”; c) “não há registro de repasses de recursos do Fundo Partidário do Diretório Nacional ao órgão estadual do PCB do Rio Grande do Sul no exercício de 2024”; d) “não há indícios de transferências intrapartidárias realizadas por Diretórios Municipais ao Diretório Estadual do PCB” (ID 46169292).

Após, foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que, embora devidamente notificados para juntarem documentos, os órgãos partidários e seus responsáveis não tomaram qualquer providência, afigura-se correta a imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário, nos termos do art. 30, III, da Res. TSE nº 23.604/2019.

Ademais, persistindo a relatada situação, as contas devem ser julgadas como não prestadas, conforme dispõe o art. 45, IV, a, da supracitada resolução:

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

[...]

IV - **pela não prestação, quando:**

a) **depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos** ou as suas justificativas não forem aceitas; [...]

Insta salientar que **essa decisão acarreta a perda do direito ao recebimento de quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha**. Nesse sentido:

Art. 47. **A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:**

I - **a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e**

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019) .

Parágrafo único. O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados.

Por fim, cabem duas observações: a) no que toca à previsão do inciso II do texto normativo acima, “tal sanção somente pode ser aplicada após o trânsito em julgado de decisão proferida **em processo próprio**” (TRE-RS, PCA nº 0600275-37.2022.6.21.0000, Relator Des. Eleitoral Caetano Cuervo lo Pumo, 07/11/2023 - g. n.); b) levando em consideração o parágrafo único, dado que no caso não há notícia



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de recebimento pelo partido de recursos do FP ou do FEFC, inexistente eventual obrigação de recolhimento de valores.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se no sentido de que as contas do Diretório Estadual do **PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - RS** referente ao exercício de 2024 **sejam julgadas como não prestadas**, com a imposição da sanção de perda ao direito de recebimento de recursos do Fundo Partidário e do FEFC até eventual regularização perante a Justiça Eleitoral.

Porto Alegre, 11 de fevereiro de 2026.

JANUÁRIO PALUDO

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

DC